



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

RESOLUÇÃO n° 094 /2012

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 07ª de 19/01/2012
PROCESSO DE RECURSO n° 1/4343/2009
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200909424
RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Não há no caso concreto qualquer declaração inexata em relação às operações, mas, em tese, o que seria errônea aplicação de critério de direito a fatos exatos e completamente declarados. Legislação do Estado de São Paulo. O Estado cearense não pode exercer sua competência tributária com base em outra legislação que não a sua. Impossibilidade de aplicação da legislação cearense, pois se estaria diante de aplicação desta para além das fronteiras do Estado, sem prévia autorização. Documentos fiscais. Tratamento unificado nacionalmente. Não se trata de "lei nacional", mas de normas a serem incorporadas às legislações internas de cada ente federado, a partir do que terá vigência e eficácia para reger as operações ou prestações no

2012

[Handwritten signature]

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

âmbito dos seus territórios. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de reexame necessário da decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração por *remessa de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo*, irregularidade decorrente da não redução do preço da mercadoria em função da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 100/97, que cuida de operações com *produtos agropecuários*.

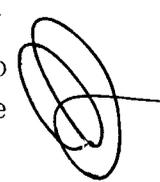
Face o fato foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

ICMS lançado, R\$ 63.242,82.

Multa, R\$ 111.604,98.

Nas suas razões a impugnante alegou que a legislação do Estado de São Paulo (de onde tem origem a operação) não exige o abatimento no preço dos produtos (agropecuários) do equivalente ao imposto não recolhido em razão da redução da base de cálculo de que cuida o Convênio ICMS nº 100/97. 

Alegou ainda que os documentos emitidos não apresentam qualquer inexatidão ou incorreção, tendo sido emitidos de acordo com a legislação em vigor (no Estado paulista); inclusive, qualquer diferença de imposto devida, esta seria devida ao Estado de São Paulo.

Por fim, destacou que, de acordo com a legislação do ICMS cearense, operações com produtos agropecuários são isentas, logo que não haveria que se falar na exigência do imposto (principal). 

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE - Não configurado a inidoneidade das Notas Fiscais: não há vício no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil, que implique a efetiva falta de recolhimento do ICMS ao Estado do Ceará. Decisão amparada nos dispositivos:

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

art. 131, caput e III do Dec. 24.569/97. DEFESA INTEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

O auto de infração expõe irregularidade havida em operações interestaduais. Ao examiná-lo não há como divergir do entendimento firmado na primeira instância julgadora. De fato, não vejo inidoneidade nos documentos fiscais por conta de "declarações inexatas" ali, que entendo, inclusive, que devem ser aplicadas em matéria de fato, e não à divergência entre critérios jurídicos adotados pelo contribuinte e o fisco, hipótese em que, *data venia*, especialmente no trânsito de mercadorias, dever ser facultado ao contribuinte ou responsável, a priori, recolher o imposto eventualmente devido de forma espontânea.

Com efeito, não há no caso concreto qualquer declaração inexata em relação às operações, mas, em tese, o que seria errônea aplicação de critério de direito a fatos exatos e completamente declarados. Razoável, como bem disse a Julgadora singular, que se considere que se houve uma legislação violada esta fora a do Estado de São Paulo.

Não entanto, não é o caso de sequer perquirir se o emitente violou disposição de lei do Estado de São Paulo, pois o Estado cearense não pode exercer sua competência tributária com base em outra legislação que não a sua. Também não é caso de se examinar se houve violada a legislação cearense, pois se estaria diante de aplicação desta para além das fronteiras do Estado do Ceará, sem prévia autorização, mormente que as operações, de fato e economicamente, ocorreram no Estado de São Paulo.

Urge considerar que mesmo que a utilização dos documentos fiscais pelos contribuintes do ICMS (e IPI) tenha tratamento unificado nacionalmente (leia-se Convênio ICM s/nº, de 15 de dezembro de 1970, entre outros, e suas modificações), não se pode com base nestas

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

normas extrair efeitos penais (até porque sequer tratam de penalidades), pois que não se trata de "lei nacional", mas de normas a serem incorporadas às legislações internas de cada ente federado, a partir do que terá vigência e eficácia para reger as operações ou prestações no âmbito dos seus territórios, não transcendendo a estes, salvo na existência de convênios (art. 102, CTN).

Por fim, cabe ressaltar que os Estados possuem, a partir do texto constitucional, autonomia e competência indelegáveis para legislar sobre seus tributos, não sendo permitida qualquer ingerência ou a sobreposição de qualquer legislação de um Estado sobre a dos demais, sob pena ferir suas autonomias e o próprio princípio federativo do Estado brasileiro.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça da Remessa necessária, negando-lhe provimento, para confirmar a IMPROCEDÊNCIA declarada na Instância primeira.

É como eu voto.

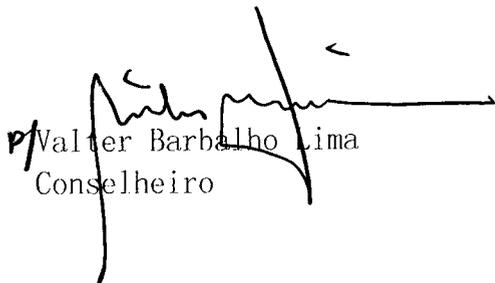
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA; recorrido SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA,

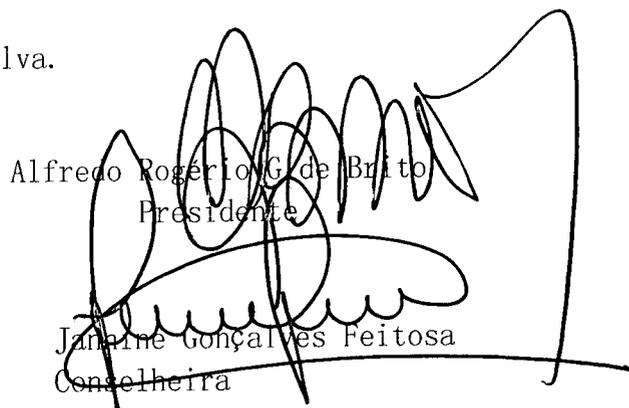
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 12 de março de 2.012.

Cons. Relator: José Rômulo da Silva.



Valter Barbalho Lima
Conselheiro



Alfredo Rogério G. de Brito
Presidente



Jaine Gonçalves Feitosa
Conselheira



Anneline Magalhães Torres
Conselheira



José Sidney Valente Lima
Conselheiro



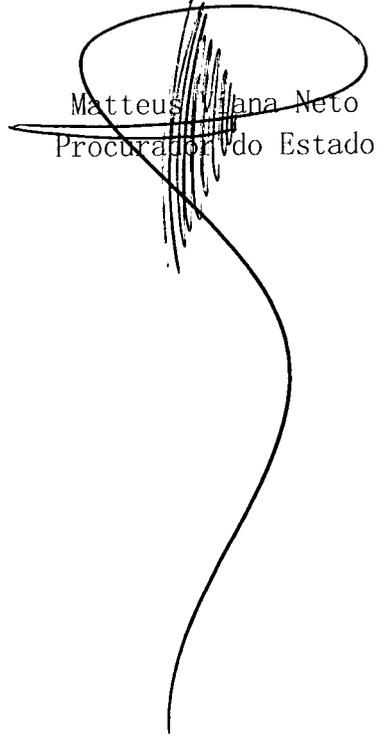
Vanessa Albuquerque Valente
Conselheiro



José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado